

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

DIRETIVA N.º 7/2018

Regime transitório de gestão de riscos e garantias no SEN

A ERSE, reconhecendo a necessidade de fazer uma reflexão sobre os modelos de funcionamento da gestão de riscos e garantias nos setores elétricos e do gás natural, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos de prestação e atualização das garantias, aos instrumentos de prestação de garantias, aos custos administrativos associados à prestação de garantias e às consequências de incumprimentos de obrigações por parte de um Agente de Mercado, lançou em outubro de 2016 uma consulta sobre este tema.

Nessa consulta foram colocadas aos agentes questões relacionadas com a identificação e valoração dos riscos, com a diferenciação do nível de risco, com a dispersão de frentes de risco na ótica do agente de mercado com os modelos e formas de prestação de garantias e com a utilização de garantias e salvaguardas conexas.

Por sua vez, as conclusões dessa consulta permitiram densificar a discussão havida em sede de revisão regulamentar do setor elétrico, promovida durante o ano de 2017. Com a publicação do Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico, em dezembro de 2017, veio consagrar-se a existência de um modelo integrado de aferição de riscos e de prestação de garantias, o qual deverá ser objeto de subregulamentação a concretizar, a implementar por uma entidade única.

Todavia, entende a ERSE que a atual circunstância do mercado elétrico, conjugada com a maturidade da discussão que a consulta prévia permitiu obter, justifica que se promova, desde já, uma alteração ao modelo de gestão de riscos e garantias em vigor no Sistema Elétrico Nacional (SEN), que permita robustecer a aferição e prevenção de riscos para este sistema. Esta alteração assume uma natureza transitória, até que se concretize a mencionada subregulamentação prevista no RRC, e permite também uma convergência faseada para um novo quadro setorial neste domínio.

Foram ouvidos em audiência de interessados o operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição e os comercializadores que atuam no SEN à data da referida auscultação.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, do n.º 1 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, dos artigos 38.º, 99.º-B, 99.º-C e 152.º, todos do Regulamento das Relações Comerciais do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 de 22 de dezembro, na redação dada pelo Regulamento n.º 632/2017 de 21 de dezembro e do artigo 11.º do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações

do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 560/2014 de 22 de dezembro, na redação dada pelo Regulamento n.º 620/2017 de 18 de dezembro, o Conselho de Administração da ERSE delibera o seguinte:

1. Os operadores de rede de distribuição devem disponibilizar aos agentes de mercado um prazo de pagamentos de responsabilidades no âmbito da celebração de contratos de uso das redes, de acordo com a solicitação do respetivo agente de mercado, até 45 dias.
2. Os operadores de rede do SEN, incluindo o operador da rede de transporte na sua atividade de gestão global do sistema, na gestão de garantias, riscos e pagamentos devem aplicar as regras constantes do Anexo I à presente Diretiva, que dela fazem parte integrante.
3. Os operadores de rede do SEN, incluindo o operador da rede de transporte na sua atividade de gestão global do sistema, devem proceder à atualização dos contratos celebrados com agentes de mercado, no prazo de 60 dias contados da data de entrada em vigor da presente Diretiva.
4. São revogadas:
 - a. As disposições constantes das condições gerais dos contratos de uso das redes aprovadas pelo Despacho n.º 18899/2010, de 21 de dezembro, que sejam contraditadas pelo disposto no Anexo I à presente Diretiva, mantendo-se válidas as restantes disposições;
 - b. As disposições constantes do Procedimento n.º 22 do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, aprovado pela Diretiva n.º 8/2013, de 15 de maio, na redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 9/2014, de 15 de abril, que sejam contraditadas pelo disposto no Anexo I à presente Diretiva, mantendo-se válidas as restantes disposições.
5. A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

22 de junho 2018

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Alexandre Santos

Mariana Pereira

ANEXO I

À Diretiva n.º 7/2018

Regime transitório de gestão de riscos e garantias no SEN

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

As presentes regras definem os meios de prestação de garantia, o modo de cálculo da garantia, bem como as condições da sua verificação, manutenção e execução, relativamente às obrigações constituídas por agentes de mercado perante os operadores de rede de distribuição, no âmbito da celebração de contratos de uso das redes, e perante o operador da rede de transporte na sua atividade de gestão global do sistema e no âmbito do contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema.

Artigo 2.º

Exigibilidade de garantias

Os operadores de rede do SEN, incluindo o operador da rede de transporte na sua atividade de gestão global do sistema, devem, na celebração de contratos de uso das redes com outros agentes de mercado e contratos de adesão ao mercado de serviços de sistema, e com caráter prévio a essa celebração, solicitar a prestação de garantia por esse agente de mercado para as responsabilidades que estes assumam no âmbito do contrato.

Artigo 3.º

Meios de prestação de garantias

São admissíveis como meio de prestação da garantia prevista no número anterior, os seguintes:

- a) Depósito em numerário ou cativo ou penhor irrevogável sobre disponibilidades imediatas de numerário;
- b) Garantia bancária do tipo *first demand*;
- c) Seguro-caução prestado por entidade financeira acreditada para o efeito, nos termos de minuta aprovada pela ERSE;
- d) Cativo ou penhor irrevogável sobre direitos de recebimento do agente de mercado sobre terceiros no âmbito da GGS;
- e) Linha de Crédito.

Artigo 4.º

Cálculo do valor da garantia

1 - O valor da garantia a prestar, nos termos do Artigo 2.º, pelos agentes de mercado aos operadores de rede do SEN, deve observar a seguinte expressão:

$$G_i \geq F_i \times k_i \times d_i$$

2 - Para efeitos do número anterior, os parâmetros da expressão aí prevista assumem o seguinte significado:

- a) G_i é o valor total da garantia a prestar pelo agente de mercado i ;
- b) F_i é o valor médio de responsabilidades diárias previsionais do agente de mercado i perante o operador de rede beneficiário da garantia, considerando, para determinação da variação das responsabilidades previsionais, a informação do ano móvel imediatamente anterior ao dia do apuramento do valor da garantia;
- c) k_i é um fator multiplicativo, constante do Anexo I a estas regras, associado ao cumprimento de responsabilidades por parte do agente de mercado i nos últimos 90 dias considerados em média móvel;
- d) d_i é o número de dias de rotação da faturação de responsabilidades do operador de rede ao agente de mercado i , que corresponde à soma do número de dias de crédito para liquidação dessas responsabilidades com o número de dias de valor médio de responsabilidades diárias previsionais do agente de mercado i .

3 - Para efeitos do número anterior e nas situações em que não exista histórico para determinação do parâmetro F_i deve ser considerada a declaração do agente de mercado i quanto à sua melhor previsão dessas responsabilidades para o período de 90 dias seguintes ao do cálculo da garantia.

4 - Quando se verifique, na determinação do F_i que o valor médio das responsabilidades diárias dos últimos 90 dias, do agente de mercado i , seja superior ou inferior em 20% ao valor médio das responsabilidades do ano móvel imediatamente anterior ao dia do apuramento do valor da garantia, então o F_i deve ser determinado com a informação dos 90 dias anteriores à data de apuramento do valor da garantia.

5 - Para efeitos do n.º 2, o parâmetro d_i deve considerar que o número de dias de valor médio de responsabilidades diárias previsionais do agente de mercado i é de 30 dias, no caso dos comercializadores cuja quota de mercado em consumo e em base anual exceda os 5%, e de 20 dias para os restantes agentes de mercado.

Artigo 5.º

Verificação da suficiência e atualização da garantia

- 1 - A verificação da suficiência da garantia calculada nos termos do Artigo 4.º deve ser efetuada com periodicidade mensal, sem prejuízo do seu apuramento diário.
- 2 - A expressão prevista no n.º 1 do Artigo 4.º deve ser cumprida a todo o tempo, devendo o operador de rede enviar ao agente de mercado em causa um alerta preventivo sempre que as responsabilidades já constituídas pressuponham 80% do valor da garantia apresentada.
- 3 - O agente de mercado que se encontre na situação em que o valor da garantia apresentada é inferior ou igual ao valor exigível nos termos do n.º 1 do Artigo 4.º dispõe de 5 dias úteis para atualizar ou reforçar a garantia prestada, prazo após o qual e sem que essa atualização tenha sido cumprida, o agente de mercado que seja comercializador fica inibido de constituir novos clientes na sua carteira.
- 4 - A execução, total ou parcial, da garantia prestada constitui o agente de mercado no dever de repor, no prazo máximo de 5 dias úteis, o valor da garantia para o exigível nos termos do n.º 1 do Artigo 4.º.
- 5 - Os agentes de mercado podem, por sua iniciativa, a todo o tempo reforçar a garantia prestada ao operador de rede.

Artigo 6.º

Valor mínimo e execução da garantia

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do Artigo 4.º, o valor mínimo da garantia calculada nos termos aí previstos é de 100.000 euros (cem mil euros).
- 2 - O incumprimento da liquidação atempada das responsabilidades do agente de mercado perante o operador de rede motiva a emissão, por este último, de pré-aviso de 5 dias úteis para a execução da garantia prestada, até à concorrência do valor das responsabilidades não liquidadas, sempre que se verifique um incumprimento inferior ou igual ao valor da garantia prestada. Nos restantes casos a execução da garantia é imediata.
- 3 - Para efeitos do número anterior, consideram-se valores de incumprimento de responsabilidades aqueles que correspondem a valores faturados pelo operador de rede ao agente de mercado que se encontrem na situação de data de pagamento vencida ou ultrapassada.

Artigo 7.º

Incumprimento de responsabilidades

1 - Sem prejuízo da execução das garantias nos termos do Artigo 6.º, o agente de mercado que seja comercializador e que se encontre na situação de apresentar incumprimento de responsabilidades perante o operador de rede em proporção que supere o valor constante da tabela prevista no Anexo II, fica inibido de constituir novos clientes na sua carteira.

2 - A proporção a que se refere o número anterior pondera o prazo de pagamentos consagrado nos contratos a que se refere o Artigo 2.º, bem como o valor médio diário de incumprimentos registado nos últimos 30 dias.

3 - Sem prejuízo da execução das garantias nos termos do Artigo 6.º, o agente de mercado que seja comercializador e que se encontre na situação de apresentar desvio de comercialização por defeito que, em 3 dias consecutivos, exceda o valor de referência e a garantia apresentada se encontre coberta em mais de 80% por responsabilidades, fica inibido de constituir novos clientes na sua carteira.

4 - Para efeitos do número anterior, considera-se como valor de referência o menor de entre os dois seguintes critérios:

- a) A soma do valor do desvio médio diário por defeito do agente de mercado em causa, com o produto desse valor por três vezes o desvio padrão padronizado (quociente entre o desvio padrão e a média das observações) dos desvios por defeito de toda a comercialização de energia elétrica, apurada no último ano móvel; e
- b) a soma do valor médio do desvio do agente com o valor do desvio padrão dos respetivos desvios por defeito do agente de mercado, apurada no último ano móvel.

5 - As situações previstas no n.º 1 e no n.º 3 perduram enquanto o agente de mercado se mantenha nas respetivas situações.

6 - Para efeitos do n.º 1 e do n.º 3, o operador da rede de transporte, na sua atividade de gestão global do sistema, notifica os operadores de rede para que estes, consoante o caso, inibam ou permitam a constituição de novos clientes no âmbito da respetiva carteira, através de interação com o operador logístico da mudança de comercializador e de acordo com os procedimentos aprovados para este efeito.

Artigo 8.º

Informação aos agentes de mercado

1 - Os operadores de rede e o operador da rede de transporte na sua atividade de gestão global de sistema, devem disponibilizar aos agentes de mercado com quem tenham celebrado contrato, informação diária da sua posição de responsabilidades, pagamentos, garantias exigíveis e constituídas.

2 - Para efeitos do número anterior, a disponibilização de informação aí prevista deve ser efetuada através de meio eletrónico e de acordo com formato padronizado para todos os agentes de mercado.

Artigo 9.º

Informação à ERSE

Os operadores de rede e o operador da rede de transporte na sua atividade de gestão global de sistema, devem disponibilizar à ERSE informação diária da posição de responsabilidades, pagamentos, garantias exigíveis e constituídas dos agentes de mercado, em formato, meio e procedimento constante de regras próprias.

Artigo 10.º

Disposições transitórias

1 - Os agentes de mercado que se encontrem em situação de incumprimento, por insuficiência, do valor da garantia calculado nos termos do Artigo 4.º, dispõem de um prazo de 90 dias, contados da data de aprovação das presentes regras, para a sua regularização.

2 - Os operadores de rede de distribuição e o operador da rede de transporte na sua atividade de gestão global de sistemas dispõem de um prazo de 90 dias, contados da data de aprovação das presentes regras, para a operacionalização dos procedimentos de informação aos agentes de mercado a que se refere o Artigo 8.º.

ANEXO I – FATOR MULTIPLICATIVO K_i

Para efeitos do disposto no Artigo 4.º, o fator multiplicativo k_i assumem os seguintes valores:

Dívida vencida média nos últimos 90 dias em percentagem da faturação média trimestral	Número de atrasos de pagamento no último ano móvel	Prazo de pagamento entre 1 e 19 dias	Prazo de pagamento entre 20 e 30 dias	Prazo de pagamento entre 31 e 45 dias
Sem histórico de 3 meses de faturação ou $n > 0$	$n \leq 1$	1,00	1,00	1,00
0%	$n = 0$	0,90	0,92	0,95
]0% - 10%[$n \geq 2$	1,00	1,02	1,05
[10% - 25%[$n \geq 2$	1,05	1,10	1,15
[25% - 40%[$n \geq 2$	1,15	1,20	1,25
$\geq 40\%$	$n \geq 2$	1,30	1,40	1,50

n é o número de atrasos de pagamento verificados no último ano móvel.

ANEXO II – VALORES DE REFERÊNCIA PARA RESPONSABILIDADES

Para efeitos do disposto no Artigo 7.º, o valor de referência para inibição de constituição de clientes em carteira assume o valor constante da seguinte tabela:

	Prazo de pagamento entre 1 e 19 dias	Prazo de pagamento entre 20 e 30 dias	Prazo de pagamento entre 31 e 45 dias
Stock médio de dívida vencida nos últimos 30 dias em percentagem da garantia apresentada	40%	25%	15%
Sem histórico de 30 dias: stock médio de dívida vencida em percentagem da garantia apresentada	25%	15%	5%